



PROCESSO N.º 0000697-06.2013.8.14.0000
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA BENTES DE SOUSA
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJEPa QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DA SERVIDORA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE TEMPO DE SERVIÇO – O VENCIMENTO DO SERVIDOR É ÚNICO CRITÉRIO PARA REENQUADRAMENTO ELEITO PELO PCCR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém-PA, 27 de abril de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora, Membro do Conselho da Magistratura

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARIA DE FÁTIMA BENTES DE SOUSA, matrícula nº 17469, servidora do quadro efetivo



ocupante do cargo de Analista Judiciário, classe A03, lotada na Comarca de Santarém, em face da decisão prolatada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça que indeferiu seu pleito de revisão de enquadramento/progressão funcional no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR (Lei Estadual n°. 6.969/07).

Em suas razões recursais, aduziu a necessidade de tratamento igualitário a servidores ocupantes de cargos com atribuições e requisitos iguais, bem como a importância do princípio da legalidade, que deve nortear a atuação da Administração.

Informou que ingressou no quadro funcional do TJEPa há mais de trinta anos e, com o advento do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do TJEPa, foi enquadrada na classe A, referência 02, na carreira de Analista Judiciário, através da Portaria n° 0710/2010-GP, de 06/04/2010.

Prosseguiu aduzindo que obteve posteriormente progressão horizontal para a referência A-03 em 13/09/2011, através da Portaria n° 2561/2011-GP.

Em síntese, alegou a recorrente que o tempo de serviço em que laborou no TJEPa deveria ser computado para seu enquadramento funcional, permitindo assim que, quando de sua aposentadoria, a mesma pudesse ser enquadrada no nível máximo da carreira de analista, a saber, a referência C-15.

O recorrente ressaltou ainda como paradigma o Processo Administrativo n°. 2011.3.013932-7, no qual este Conselho da Magistratura deferiu o reenquadramento funcional ao servidor Canrobert Cassiano Figueiredo.

Ao final, pugnou que este Conselho reforme a decisão vergastada, para que lhe seja concedida a progressão funcional para a referência C-14 em razão do tempo de serviço laborado neste TJEPa.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se a servidora MARIA DE FÁTIMA BENTES DE SOUSA, matrícula n° 17469, servidora do quadro efetivo ocupante do cargo de Analista Judiciário, classe A03, lotada na Comarca de Santarém, busca que lhe seja concedida revisão do enquadramento funcional com efeitos retroativos, esposando o entendimento de que seu enquadramento funcional deveria levar em conta o tempo de serviço laborado no TJEPa, a fim de garantir-lhe a inclusão na classe C-14.

Para corroborar tal entendimento, aponta como paradigma o processo n° 2011.3013932-7, no qual o servidor Canrobert Cassiano Figueiredo teve deferido seu pedido de revisão do enquadramento decorrente da aplicação do PCCR, pugnando que seja dado a recorrente o mesmo tratamento.

Conforme expressamente aduz a Lei n°. 6.969/07, o enquadramento inicial no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR possui como critério legal e único, o vencimento do servidor para enquadrá-lo na classe e referência salarial da carreira correspondente ao cargo ocupado.

Art. 36. O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao vencimento atualmente percebido.

§ 1º Se, em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, o servidor



for alocado em referência de valor inferior ao que percebe atualmente, será deslocado para classe e referência de valor igual ou imediatamente superior.

§ 2º Se, em decorrência da aplicação no disposto no caput deste artigo, o vencimento do servidor for superior ao estabelecido na última referência da carreira na qual deve ser enquadrado, receberá a diferença a título de vantagem pessoal, que deverá ser absorvida em aumentos futuros, para que não se perpetue a distorção.

§ 3º O enquadramento dos servidores no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, objeto desta Lei, dar-se-á através de ato do Chefe do Poder Judiciário ou de autoridade delegada.

(grifo nosso)

Ademais, baseado na aludida norma, foi editada a Portaria nº. 1604/2008-GP, a qual expressamente esclarece:

Art. 2º: O enquadramento de que trata o art. 32 e seguintes da Lei nº. 6.969/2007, far-se-á para os servidores que se encontrem em efetivo exercício, observando a correlação existente na Tabela de Correspondência constante no Anexo III da citada Lei, conforme demonstrado no Anexo I desta Portaria.

§1º - Os servidores serão posicionados nas Classes e Referências das Carreiras Técnicas, Auxiliar e Operacional de acordo com os vencimentos percebidos atualmente, conforme demonstra a Tabela constante do Anexo II desta Portaria.

(grifo nosso)

Logo, infere-se da norma mencionada que o único critério legal usado para o enquadramento inicial do servidor é o vencimento na ocasião do ato, portanto, em nenhum momento alcança o tempo de serviço, tal como pretende o servidor. Aliás, urge-se ressaltar que o critério de tempo de serviço será usado tão somente para fins de progressão funcional, que ocorrerá mediante avaliação periódica de desempenho do servidor, dentro da carreira de seu respectivo cargo, (Resolução nº. 003/2010-GP/DJ nº. 4504, de 08/02/2010), tal como também dispõe o caput do artigo 19 da referida lei.

Lei nº. 6.969/07:

Art. 19. Será considerado, para fins de progressão, apenas o tempo serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

(grifo nosso)

Por oportuno, é premente ressaltar que o famigerado caso do servidor Canrobert Cassiano Figueiredo, apontado como paradigma pelo ora recorrente, não se aplica a presente situação e, por essa razão, torna-se inconcebível a revisão do enquadramento funcional a partir do critério de tempo de serviço, pleiteado pelo recorrente, ainda mais porque, no caso concreto em destaque, a retificação do enquadramento funcional do servidor Canrobert não ocorreu em decorrência do tempo de serviço, o qual à época perfazia 30 anos de serviço público, mas sim, em razão de equivocada disposição do servidor na classe e referência na carreira de seu respectivo cargo por conta de seu enquadramento de ingresso no PCCR, o que acarretou na quebra de isonomia funcional perante aos demais servidores que ingressaram nesta Corte pelo mesmo concurso público realizado em 01/08/1982 e para o mesmo cargo, qual seja, de Oficial Judiciário.

Frisa-se que o mencionado caso concreto deu ensejo à realização de



levantamento sobre a situação individualizada dos servidores que ingressaram no judiciário pela mesma via (concurso público), forma de provimento (efetivo), cargo e escolaridade, a fim de que se pudesse constatar a existência, ou não, de eventuais desigualdades de classe e referência na carreira funcional, sendo confirmada irregularidade com apenas dois servidores, que aliais, já formalizaram seus respectivos requerimentos de revisão, ambos já decididos pela Douta Presidência.

Portanto, o critério de tempo de serviço mencionado pelo recorrente deve ser utilizado apenas para fins de progressão funcional do servidor, o qual ocorrerá por meio de procedimento periódico e avaliatório de desempenho, não podendo ser aplicado como referência para o posicionamento de ingresso no PCCR (Resolução nº. 003/2007-GP).
Art. 5º (...)

Parágrafo Único- A progressão dar-se-á mediante avaliação periódica de desempenho, a qual obedecerá a uma escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

Art. 6º. As progressões funcionais do servidor efetivo nos cargos das carreiras far-se-ão da seguinte forma:

I - Progressão Horizontal: consiste na movimentação do servidor efetivo, após avaliação de desempenho, à referência imediatamente seguinte àquela a que pertencer, dentro da mesma classe, respeitado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar;

II - Progressão Vertical: consiste na movimentação do servidor efetivo alocado na última referência de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, após avaliação de desempenho, observado o interstício avaliatório de 03 (três) anos.

§ 1º. A progressão horizontal considera a experiência e a qualificação profissional, devendo, para sua efetivação, o servidor efetivo atingir a média aritmética de 80 (oitenta) pontos em suas avaliações, para avançar à referência imediatamente seguinte àquela a qual pertencer.

§ 2º. A progressão vertical considera o mérito profissional do servidor efetivo, devendo, para sua efetivação, atingir a média aritmética de 90 (noventa) pontos em suas avaliações, para avançar na referência inicial da classe imediatamente superior àquela a qual pertencer.

§ 3º. O servidor efetivo poderá, excepcionalmente, ser promovido por tempo de serviço, avançando uma referência, até a última da classe em que se encontrar, quando no espaço mínimo de 03 (três) anos, não obtiver nenhuma das progressões elencadas nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 11. Será considerado, para fins de progressão funcional, apenas o tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

Ante todo o exposto, conclui-se que o enquadramento funcional da recorrente foi realizado em conformidade com o diploma regente (Art. 36 da Lei nº. 6.969/07), não havendo o que se falar em contagem de tempo de serviço como critério para rever o posicionamento na carreira, bem como, considerando a inaplicabilidade do caso concreto usado como paradigma e, finalmente, considerando que no presente recurso não foram apresentados fatos ou documentos novos aptos a ensejar a revisão da decisão proferida pela Douta Presidência deste Tribunal de Justiça, conhecimento do recurso administrativo, mas a ele nego provimento, nos termos da fundamentação mencionada.

É COMO VOTO



Belém-PA, 27 de abril de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora, Membro do Conselho da Magistratura